

DEMOCRACIA, REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO: E AS MULHERES NA POLÍTICA?

Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas [□]

RESUMO: A partir de uma definição de democracia que ultrapasse sua dimensão procedimental, propõe-se uma análise da crise de participação política que é agravada pela exclusão de setores inteiros da população – como as mulheres – do pleno gozo de seus direitos políticos, que em muito deve ultrapassar o simples ato do voto. Tendo-se em vista que o pobre acesso das mulheres a cargos eletivos é fato confirmado pela divisão sexual do trabalho dentro dos próprios cargos políticos, buscaremos mecanismos de incremento da participação de todos.

Palavras-chave: Democracia, Mulheres, Participação Política.

ABSTRACT: From a definition of democracy that goes beyond its procedural dimension, we propose an analysis of the crisis of political participation which is exacerbated by the exclusion of entire sectors of the population - like women – from the full enjoyment of their political rights, which greatly exceed the simple act of voting. Bearing in mind that the poor access of women to elective office is confirmed by the sexual division of labor even in the political positions, is that we will seek mechanisms to increase everyone's participation.

Key-words: Democracy, Women, Political Participation.

INTRODUÇÃO

Numa democracia representativa, é de se esperar que o corpo de eleitos represente aproximadamente o corpo de eleitores. Quando se verifica a imensa desproporção entre o número de mulheres e homens na ocupação das cadeiras do Legislativo, percebe-se a limitação inconsciente e dissimulada que há aos direitos políticos femininos, notadamente à sua capacidade eleitoral passiva.

A partir de uma definição de democracia que ultrapasse o mero procedimento de canalização das vontades das majorias e garanta a autonomia individual, igualdade material e abarque a proteção às minorias em respeito aos direitos fundamentais; e considerando que a exclusão política impede a plena interação argumentativa entre os sujeitos do processo democrático, assim como retira a lógica da democracia (especialmente ao suprimir a participação efetiva de parcela considerável da população das instâncias decisórias), é que entendemos como dever do Estado atuar no sentido de minimizar desproporções.

1. DE QUE DEMOCRACIA ESTAMOS FALANDO

Como conceito histórico que é, em uma concepção meramente procedimentalista ou *populista*, a democracia resumir-se-ia ao procedimento, ao simples governo da maioria marcado pelo exercício do voto de tempos em tempos, de modo que havendo votação haveria democracia, independentemente do conteúdo de suas decisões. Tal entendimento, contudo, é marcado pela tensão entre a vontade popular e as condições para sua preservação ao longo do tempo¹.

Em sentido diverso, surgem teorias procurando adicionar elementos substantivos que possibilitem a superação das contradições típicas da democracia populista, como é o caso da *democracia deliberativa*, a qual, baseada na discussão e na racionalidade, fundamentais para aumentar a legitimidade das decisões e diminuir a volatilidade das opiniões, admite a existência de direitos que restrinjam o Legislativo a fim de preservar a autonomia das pessoas.²

Alexy diz mesmo que um conceito de democracia fundado meramente no procedimento de decisão e na regra da maioria é decisionista, sendo que um conceito adequado (democracia deliberativa) precisaria abarcar também a questão do argumento e da tentativa de institucionalizar o discurso tanto quanto possível para a tomada de decisões.³

Werner Becker, teórico empirista, credita o poder do Estado à *estabilidade da ordem por ele mantida*, sendo tal estabilidade medida da legitimidade de que goza. De acordo com tal pensamento, se uma ditadura for socialmente reconhecida – seja através da simples tolerância, seja através do livre assentimento – e possibilitar a estabilidade do Estado, ela será legítima.⁴ Essa compreensão liga-se a um entendimento positivista do direito: “vale como direito tudo aquilo e somente aquilo

* Mestra em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

¹ TAVARES, André Ramos; BUCK, Pedro. **Direitos Fundamentais e Democracia: complementariedade / contrariedade**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 171.

² TAVARES, André Ramos; BUCK, Pedro. **Direitos Fundamentais e Democracia: complementariedade / contrariedade**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 172 e 173.

³ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 163.

⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 12.

que um legislador político, eleito conforme as regras, estabelece como direito”⁵, bem como a uma visão liberal da democracia.

Ora, de acordo com a referida teoria, que credita a validade das normas à aceitação popular, é impossível fundamentar a validade das decisões das maiorias num ideal de bem comum. O mesmo Becker explica tal fenômeno através da idéia da *domesticação da luta pelo poder*⁶, segundo a qual a ameaça de uma guerra civil permitiria o domínio das minorias pelas maiorias. Lembrando que sempre existe a possibilidade das minorias mudarem de posição no jogo político.

O domínio da maioria, característico da democracia, tanto pressupõe por sua essência a oposição da minoria, quanto reconhece politicamente tal oposição e a protege com direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, quanto mais forte a minoria, mais a política democrática se tornará de compromissos e favorecerá a conciliação.⁷

Na construção de uma visão normativista, Habermas critica fortemente o entendimento empirista, principalmente quanto às razões atribuídas aos cidadãos para concordarem com as dominações do poder. Acredita ser, o processo da política deliberativa, ponto central do processo democrático. Ensina que, se numa perspectiva liberal o exercício da democracia se traduz em *compromissos de interesses* cujas regras embasam-se nos direitos fundamentais liberais (igualdade e universalidade do voto, composição representativa do parlamento, etc), numa perspectiva republicana a formação democrática da vontade se dá por meio de um *auto-entendimento ético-político*, cujas decisões devem fundamentar-se num consenso entre os cidadãos.⁸

Filia-se, o supracitado autor, à teoria do discurso, a qual assimilaria elementos liberais e republicanos para a elaboração de um procedimento ideal que possibilitasse o alcance de resultados eqüitativos e racionais. Fundamenta-se na idéia do *agir orientado pelo entendimento*, nas regras do discurso, formas de argumentação e na formação democrática das opiniões. Cuida do jogo entre as opiniões públicas informais e as deliberações institucionalizadas. Se na

⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 14.

⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 14 e 15.

⁷ KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 106.

⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 18 e 19.

interpretação democrática-liberal a formação da vontade tem como função a legitimação do exercício do poder político, e na interpretação republicana essa formação democrática da vontade tem a função de constituir a sociedade como uma comunidade política, para a teoria do discurso “a opinião pública, transformada em poder comunicativo segundo processos democráticos, não pode ‘dominar’ por si mesma o uso do poder administrativo; mas pode, de certa forma, direcioná-lo”⁹. Afirmação a que Alexy complementa: “a teoria do discurso leva ao estado constitucional democrático, pois ela coloca duas exigências fundamentais ao conteúdo e à estrutura do sistema jurídico: direitos fundamentais e democracia”¹⁰.

2. DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após o exposto acerca da função constitucional de “frear” as vontades das maiorias eventuais, importa aqui colocar a discussão a respeito da relação entre direitos fundamentais e democracia.

Embora frequentemente se fale em uma contradição entre um e outro (já que a existência de um núcleo rígido de direitos fundamentais reduziria a discricionariedade democrática), impõe-se uma comparação entre dois modelos principais de teoria constitucional: a da constituição dirigente e a da constituição democrático-deliberativa.

A primeira considera a justiça social e a realização dos direitos fundamentais *fins* a serem alcançados pela democracia, de modo que só consideram-se democráticas as deliberações voltadas à justiça social. Entendem que a Constituição de 1988, além de garantir as liberdades, vislumbra uma utopia social. Vincula-se a uma concepção material de legitimidade, em que o conteúdo constitucional deve ser preservado porque é fruto da intensa mobilização popular característica dos momentos constituintes originários.¹¹ É o pensamento que predomina em nosso país.

A segunda posição, a seu turno, entende os direitos fundamentais não como

⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 23.

¹⁰ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 33.

¹¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno; LIMA, Martonio Mont’Alverne B. *Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 12 - 28.

objetivos, mas como requisitos da democracia, e busca uma realização prática e imediata desses direitos, afinal não há que se falar em democracia fora de uma conjuntura de razoável igualdade material. Funda-se na premissa de que em sociedades plurais como a que vivemos é impossível chegar-se a consensos conteudísticos, de modo que a questão da legitimidade habita os consensos procedimentais porque estes são neutros e passíveis de defesa argumentativa. Seu núcleo reside no dever de justificar publicamente as decisões perante os demais sujeitos políticos, de modo que se levem em conta as opiniões minoritárias. Vincula-se a uma igualdade de possibilidades de participação, bem como a uma liberdade para participar, garantias da autonomia privada.

Ora, considerando que a exclusão social impede a interação argumentativa entre os sujeitos do processo democrático, impede o pleno exercício dos direitos fundamentais, assim como retira a lógica da democracia na medida em que suprime a participação efetiva de uma parcela considerável da população (onde vai parar o sentido da soberania popular?), entendemos que um sistema democrático não pode coexistir com a desigualdade, sendo, portanto, a efetivação dos direitos fundamentais condição da democracia.

Para Herman Heller, “a igualdade formal mais radical se converte em uma desigualdade também radical quando a sociedade não é homogênea, e a democracia formal se transforma em ditadura da classe dominante”¹². Assim, a utilização de expressões como “interesses populares” ou “vontade do povo” serviriam apenas para neutralizar as reivindicações sociais de integração dos grupos excluídos de uma efetiva participação no processo democrático.¹³

Ante o exposto, cabe ter em mente que os direitos fundamentais, enquanto produtos de uma escolha racional da sociedade, são, ao mesmo tempo, uma expressão democrática, condição da democracia, assim como uma proteção à própria democracia contra a volatilidade das maiorias eventuais.

Teme-se que maiorias influenciadas por questões conjunturais, imediatistas ou

¹² **Démocratie politique et homogénéité sociale**, Revue Cités, paris, n° 6, maio de 2001, p. 208. Citado por SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno; LIMA, Martonio Mont'Alverne B. Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 07 - 08.

¹³ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno; LIMA, Martonio Mont'Alverne B. Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 10.

individualistas ajam de modo irracional contra os direitos humanos; porém, aqui não se pretende um engessamento das vontades populares, senão uma garantia de que elas sejam expressadas livremente, afinal, a despeito da intangibilidade dos direitos fundamentais, a Constituição é sujeita a emendas quanto a seus outros aspectos.

3. UMA QUESTÃO DE LEGITIMAÇÃO: A SOBERANIA POPULAR

A política, como relação entre governantes e governados, tem na democracia um sistema em que ninguém é totalmente soberano ou subordinado, donde advém a noção de soberania popular, que, aliada ao mecanismo majoritário de tomada de decisões, busca conferir legitimidade e reconhecimento às estruturas de poder da Nação, para que o governo possa desenvolver suas políticas em ambiente de paz.

Sartori é crítico ao afirmar que esse poder exercido pelo povo soberano só existe quando se avalia o sistema em termos eleitorais.¹⁴ O que parece se confirmar na Constituição, que, no art. 14, diz que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei (...)”.

Sendo assim, o verdadeiro soberano não é o cidadão, mas o eleitor. A regra é de que o poder popular permanece condescendente entre as eleições, deixando uma grande margem de discricionariedade aos candidatos eleitos, pois há uma grande distância entre as escolhas eleitorais elementares e as decisões governamentais concretas.

Essa crise política reflete um povo que não tem opinião, mas *sentimentos públicos inarticulados, flutuações sentimentais*¹⁵, não habituadas à participação política consistente, já que só exercida mediante convocação oficial por meio do voto.

Sartori acredita, assim, que a democracia resumida às eleições não estimula o poder do povo de influenciar, transformando-o em *produto*, não em *força motivadora* do processo político, de modo que não há soberania popular quando o eleitor

¹⁴ SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática**. Trad. Francisco M. da Rocha Filho e Oswaldo Blois. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965, p. 88.

¹⁵ SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática**. Trad. Francisco M. da Rocha Filho e Oswaldo Blois. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965, p. 91.

comum é convocado a decidir sobre questões acerca das quais ele nada sabe.¹⁶

A crise de participação política que presenciamos decorre da visão utilitarista do cidadão de sua vida em sociedade. Tanto é que o próprio conceito de cidadania vem sofrendo alterações. Do dever de utilidade com a comunidade e mecanismo de controle do Estado, vem se resumindo o direito de votar e ser votado.¹⁷

Muito embora se fale, em nosso país, em democracia semidireta ou participativa, a verdade é que a participação popular goza de muito pouco espaço institucionalizado além do ato de votar, pouco influenciando na vida política os que não se organizam em sindicatos, partidos e outras organizações políticas.¹⁸ Mesmo institutos voltados à participação direta dos cidadãos, como o referendo, obrigam à escolha forçada entre duas alternativas, reduzindo os espaços de discussão e favorecendo choques.¹⁹

Para Stuart Mill, a participação política teria grande valor educativo, favorecendo o desenvolvimento moral e intelectual dos cidadãos, que desenvolveriam uma série de habilidades destinadas à atividade da tomada de decisões. Quando o indivíduo se ocupa apenas de seus assuntos privados, permanecem sem desenvolvimento suas capacidades para uma ação pública responsável.²⁰

Não obstante cresça no mundo todo o número de votantes, esse dado já não pode ser utilizado como indicador do desenvolvimento da democracia – uma vez que, desde a abolição do voto censitário e a extensão do direito ao voto às mulheres, ele se liga essencialmente ao crescimento populacional.²¹ Deve-se levar em consideração o número de espaços em que os cidadãos podem opinar.

Impõe-se, todavia, cuidado quando da análise da participação política popular. Embora as massas possam sujeitar-se a manipulações ou a arroubos irracionais, o aumento dos espaços de participação política dos cidadãos fortalece a democracia,

¹⁶ SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática**. Trad. Francisco M. da Rocha Filho e Oswaldo Blois. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965, pp. 92 e 93.

¹⁷ LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A Cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: redefinindo a participação política**. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. *Constituição e Democracia – estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 21 - 33.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 452 - 461.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 10ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 22.

²⁰ MILL, John Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – 56. Trad. Débora Ginza e Rita de Cássia Gondim. São Paulo: Editora Escala, 2006, p. 160 e ss.

²¹ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 10ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 68 - 69.

na medida em que inclui cada vez mais a população no processo decisório, cumprindo, a longo prazo, a promessa democrática da educação na cidadania.

Temos, portanto, que o grau de legitimidade e profundidade de um regime democrático pode ser aferido conforme a capacidade de seu povo em influenciar verdadeiramente no processo político. E é um envolvimento político mais profundo que o simples ato de votar que pode resgatar a ideia de soberania popular, ao permitir que qualquer um possa participar tanto quanto queira da vida política do país.

4 – FALANDO EM PARTICIPAÇÃO

A cidadania não consiste na adesão a uma comunidade política instituída à sua revelia, muito embora muitos setores da população continuem se submetendo a leis de cuja elaboração não participaram. A esse respeito, diz Dworkin: “É ilegítimo aplicar leis contra mim, qualquer que seja sua justeza ou sabedoria, se o papel de parceiro no debate político que as produziu não me é reconhecido”²².

A contínua exclusão de setores minoritários perverte a soberania popular, tornando a palavra “cidadania” nada mais do que uma armadilha da linguagem que redundava em um *déficit democrático*.²³

Ora, cidadania implica em liberdade de expressão autônoma de vontades, necessidades e opiniões, qualidade necessária para a participação da elaboração da vontade geral. “A questão colocada pela democracia não consiste, portanto, em saber quem é suficientemente livre para ser admitido a uma cidadania ativa, mas em buscar os meios para que todos possam viver livres”.²⁴

Quaisquer obstáculos que impeçam categorias de cidadãos de terem acesso às instâncias de política não podem se naturalizados, representando indícios do caráter não-democrático de nossos sistemas políticos.

A fim de analisar a situação dos grupos excluídos politicamente, podem-se citar os proponentes da *redistribuição* de um lado e os do *reconhecimento* de outro, em que os primeiros procuram construir a igualdade através de uma distribuição mais justa dos bens, enquanto que os segundos trabalham com as diferenças,

²² DWORKIN, Ronald. **A Democracia e os Direitos do Homem**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 161.

²³ VARIKAS, Eleni. **O Poder e as Mulheres**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 355.

²⁴ VARIKAS, Eleni. **O Poder e as Mulheres**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.).

entendendo que é através do reconhecimento das particularidades, não da imposição das normas culturais majoritárias, que se podem combater os preconceitos vigentes na sociedade.²⁵

Embora essas duas perspectivas tenham por fim a inclusão social das minorias, comumente elas são colocadas como inconciliáveis, em que os partidários do reconhecimento consideram que a política distributiva não combate as verdadeiras causas das injustiças, sendo apenas materialista; enquanto que os proponentes da redistribuição acreditam que o reconhecimento das diferenças por si só não contribui para o alcance da justiça social.

Fraser acredita que essas concepções não são contraditórias, mas complementares, pois justiça exige tanto bens materiais quanto respeito ao diverso, e apresenta uma proposta que adequa a igualdade social ao reconhecimento das diferenças.²⁶ Para tanto, sugere uma releitura das formas tradicionais desses entendimentos (em que a ideia da igualdade social e da justiça distributiva é associada à *moralidade*, enquanto que a do reconhecimento relaciona-se à *ética*)²⁷. A fim de superar tal percepção, interpreta a política por reconhecimento como reivindicações por justiça em um sentido ampliado, de uma maneira que não as leve diretamente para o campo da ética, mais sujeita a subjetivismos, mas permita que passem pela moralidade.

O ponto fundamental da proposta conciliatória reside na superação do padrão tradicional de *identidade*, característico do reconhecimento. Esse modelo, que busca a criação/identificação/valorização de identidades culturais de cada grupo, pode ser limitador das individualidades, na medida em que leva os membros do grupo a produzirem uma cultura de auto-afirmação que, às vezes, os aprisiona na tentativa

Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 355.

²⁵ FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, p. 113.

²⁶ FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, p.114.

²⁷ Os partidários da justiça distributiva acreditam que as normas de justiça são universalmente vinculantes, independentemente dos valores dos agentes envolvidos. Confiam que o “correto” deve ter prioridade sobre o “bem”, de modo que a busca por justiça é mais relevante que as demandas da ética, já que o reconhecimento das diferenças poderia ser encarado como uma violação à neutralidade liberal. Por outro lado, os seguidores do reconhecimento criticam a incoerência conceitual da moral universalmente vinculante, rejeitando o formalismo vazio que consideram característico dos distributivistas. Buscam criar condições qualitativas para o “florescimento humano” ao invés de se aterem a um tratamento de igualdade abstrata, pois demandam julgamentos de valor qualitativo que superam a capacidade das propostas distributivas. Segundo FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, pp.115 e 116.

de se conformarem a seu padrão cultural interno.²⁸

Em outras palavras, o padrão de identidade assume que os grupos marginalizados devem ser incluídos no processo democrático por fazerem parte de setores da sociedade que merecem ter suas reivindicações de grupo ouvidas. Ao invés de estimular a participação democrática por meio da autonomia na interação de seus participantes, tende a fomentar o isolamento e o separatismo, assim como a abafar discussões internas em nome de um poder autoritário que ditaria as necessidades e as reivindicações de todos.

Se pensarmos no caso da demanda pela inclusão das mulheres no Legislativo, por exemplo, esse modelo legitimaria tal pleito na existência de uma pauta política típica do gênero feminino. O que não nos parece condizente com a realidade, pois, se assim fosse, os homens poderiam muito bem continuar a representá-las, bastando para isso que lhes fossem repassadas as demandas femininas.

Ora, a inclusão das minorias não se fundamenta apenas nos temas que tradicionalmente são ligados aos estereótipos de cada grupo, mas sim na concretização da democracia, que, por fundamentar-se no sistema representativo, será mais eficaz ao possibilitar verdadeiramente a participação de toda a população na formação das vontades políticas.

Ou seja, para tal proposta, o que exige reconhecimento é a identidade, que, enquanto negada pela cultura dominante, lesiona a *razão de ser* dos membros do grupo.

Por isso Fraser propõe o *modelo de status*, em que a exigência de reconhecimento reside no status dos membros do grupo como parceiros na interação social. Entende que, quando é negado o reconhecimento à cultura do grupo, as consequências residem no âmbito de um impedimento na participação plena na vida social, não em uma negação psicológica da identidade comum desse grupo.

Tal pensamento se mostra interessante, na medida em que é o reconhecimento das diferenças que fundamenta seu conceito de democracia, segundo o qual sujeitos de direitos são as pessoas individualmente, não os grupos naturais, de modo que deve caber a cada um decidir *se e quando* é que sua identidade de sexo, raça, classe, integração cultural deverá orientar suas escolhas, não se podendo

²⁸ FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, p. 116.

esperar homogeneidade em qualquer desses grupos, especialmente porque frequentemente as pessoas se encaixam em mais de um deles.²⁹

O modelo de status busca inserir os grupos não reconhecidos na dinâmica de participação da sociedade para, assim, superar a subordinação que os oprime. Toma os padrões culturais institucionalizados na sociedade e analisa quando esses padrões reconhecem os membros de cada grupo como igualmente aptos a participarem da vida social, e quando os classifica como inferiores ou invisíveis. Considera que o não reconhecimento nasce quando as normas culturais impeditivas da paridade de participação são institucionalizadas. Cita exemplos de leis, políticas públicas e práticas de policiamento que de fato colocam setores da sociedade em posição de inferioridade, como, por exemplo, no caso dos homossexuais, excluindo-os da abrangência normativa e negando seu status de paridade na participação. Entende que padrões normativos institucionalizados podem perpetuar a exclusão, de modo que devem ser substituídos por padrões que favoreçam a participação e a interação sociais.³⁰

Nesses casos, reivindicações com o fim de desinstitucionalizar padrões que impeçam a plenitude de participação são válidas, diferentemente daquelas que buscam apenas a valorização da identidade do grupo.

O modelo de status, ao definir o reconhecimento como a paridade na participação, admite a conciliação das políticas de redistribuição e o reconhecimento, na medida em que associa esses conceitos na obtenção de meios para a superação das exclusões a que são submetidos diversos grupos sociais.

Para que esse acordo seja possível, Fraser apresenta duas razões possíveis para o reconhecimento: a promoção da justiça (associada à moralidade) ou da boa vida (ligada à ética).³¹

Como partidário das razões de boa vida, pode-se citar Honneth, para quem os seres humanos só alcançam sua plena subjetividade quando reconhecidos pelos outros sujeitos. O não reconhecimento resultaria em uma redução das pessoas a papéis falsos ou incompletos estabelecidos pela sociedade, sendo o reconhecimento da dignidade dos indivíduos uma parte fundamental de seu conceito de justiça, pois,

²⁹ VARIKAS, Eleni. **O Poder e as Mulheres**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 360.

³⁰ FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, p. 117 e ss.

juntamente com a desaprovação pública, “constitui um mecanismo social que guia o indivíduo em direção à aquisição de virtudes desejáveis”.³²

Honneth diz mais:

A atitude positiva que os sujeitos podem tomar em relação a si mesmos, quando eles adquirem esse reconhecimento legal, é de um auto-respeito elementar. Eles se tornam capazes de compartilhar, na comunidade, os atributos de um ator moralmente competente.³³

Já a fundamentação do reconhecimento na justiça, característica do modelo de status de Fraser, toma por injusta a negação do status de parceria plena na interação social a determinados indivíduos, especialmente quando essas pessoas não podem contribuir na construção dos padrões culturais institucionalizados. Acredita que, assim, as reivindicações por reconhecimento podem ser feitas justificadamente, de maneira normativamente vinculante e em respeito ao pluralismo. Critica a visão ligada à identidade por entender que não existe uma única concepção de boa vida, ou mesmo uma dominante, que possa se tornar vinculante. Busca, portanto, a elaboração de uma concepção de justiça capaz de ser aceita por pessoas com visões diferentes a respeito da boa vida.³⁴

Destaque-se aqui que não entendemos a concepção de Honneth como errônea ou desnecessária. Pelo contrário, estamos em total acordo com o referido autor quando este descreve os efeitos do não reconhecimento na formação das personalidades que mais tarde se traduzirão em relações sociais injustas. O que não se pode perder de vista, todavia, é o fato de que dificilmente consequências psicológicas poderão ser tomadas como base para ações estatais. Concordamos com Fraser no sentido de que, para um fortalecimento do poder normativo das reivindicações por reconhecimento, é necessário o estabelecimento de critérios tão objetivos quanto possível para a vinculação do Estado. Assim, para o direito não importa se o não reconhecimento produz ou não efeitos sobre o psíquico das

³¹ FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, p. 119.

³² HONNETH, Axel. **Reconhecimento ou redistribuição?** A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, pp. 80 e 81.

³³ HONNETH, Axel. **Reconhecimento ou redistribuição?** A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, p. 86.

peças, o que vale é a injustiça – capaz de ser publicamente verificada – que impede a plena interação social, condição essencial à democracia.

O modelo de status, assim, busca oferecer condições justas de oportunidades a todos, o que não pode ser alcançado quando existem padrões institucionalizados que degradam universalmente grupos sociais.

Definida a visão do reconhecimento que adotamos, cabe relacioná-lo agora à redistribuição, destacando-se que as visões tradicionais tanto de um quanto do outro não admitem uma conciliação fácil, de modo que mais uma vez recorreremos à concepção de justiça ampliada de Fraser, que entende a distribuição e o reconhecimento como dimensões distintas da justiça, em que uma não pode ser reduzida à outra.

Já a *condição intersubjetiva* da paridade exige que os padrões culturais institucionalizados possibilitem oportunidades iguais aos cidadãos, vedando a depreciação de categorias de pessoas.³⁵

Assim, temos que a paridade participativa exige ambas as condições, materiais e culturais, para seu pleno desenvolvimento e inclusão de todos os cidadãos na estrutura da democracia.

5. ANÁLISE DAS DESIGUALDADES: O ESPAÇO DAS MULHERES NA POLÍTICA

A democracia desde as suas origens tem excluído as mulheres da política³⁶. Inicialmente excluiu-as *de direito*, tanto que a universalização do sufrágio, por exemplo, na maioria dos países data do pós-guerra. Posteriormente, excluiu-as *de fato* pela monopolização sistemática do poder político e social pelos homens.³⁷

Como já dito, nesse aspecto, o próprio Estado, por meio de leis, excluiu as

³⁴ FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, p. 121.

³⁵ FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, p. 126.

³⁶ Em verdade, essa dificuldade de ocupação de cargos políticos não é exclusiva das mulheres. Há uma dimensão estrutural que envolve vários grupos socialmente construídos em torno de situações de exclusão. As democracias representativas não têm se mostrado capazes de absorver a diversidade de sujeitos políticos historicamente excluídos das esferas decisórias. (ARAÚJO, Clara. **Construindo novas estratégias, buscando novos espaços políticos** – as mulheres e as demandas por presença. In: MURARO, Rose Marie; PUPPIN, Andréa Brandão (Orgs.). Mulher, Gênero e Sociedade. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 83).

³⁷ VARIKAS, Eleni. **O Poder e as Mulheres.** In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 353.

mulheres da vida pública sem que a vontade individual delas, enquanto contratantes do contrato social, fosse considerada.

“Os obstáculos que impedem uma categoria majoritária de cidadãos de terem acesso às instâncias de política surgem como indícios evidentes do caráter não-democrático de nossos sistemas políticos”³⁸, e não podem ser naturalizados. Dentre outros, um dos obstáculos à ascensão das mulheres à vida pública é o processo de socialização a que são submetidas que favorece a fraqueza, a timidez e a vaidade, diminuindo seu respeito próprio e filtrando suas responsabilidades morais e políticas.³⁹

Para justificar-se a exclusão já se argumentou que a capacidade eleitoral ativa dos cidadãos seria um direito, enquanto que a capacidade eleitoral passiva seria uma função, o que exigiria mais responsabilidade e só poderia ser exercida pelos mais notáveis membros da comunidade.⁴⁰ Ainda que na prática se demonstre que as pessoas preferem votar em alguém que compartilhe de suas opiniões do que no candidato tido por mais sábio ou mesmo competente.⁴¹

Muito embora a capacidade eleitoral passiva, ou direito de ser votado, não confira às pessoas o direito de ascender efetivamente a um cargo público, já que é essencialmente negativo na medida em que veda discriminações, o combate a essas discriminações frequentemente exige ações positivas quando a realidade revela obstáculos ao exercício desses direitos por setores facilmente identificáveis da população.

É o que se verifica no caso das mulheres, que após a conquista do direito de voto poucos progressos obtiveram quanto ao exercício do direito de serem votadas.

Mesmo dentro dos partidos faltam personalidades femininas que inspirem novas militantes, predominando uma verdadeira divisão sexual do trabalho.

Assim, até fora dos cargos políticos, a participação política feminina permanece insuficiente. Não há dúvidas de que para isso contribuem a longa tradição de exclusão das mulheres através de uma educação que lhes retira a sensibilidade política lhes condicionando e aprisionando no ambiente doméstico ou, quando muito,

³⁸ VARIKAS, Eleni. **O Poder e as Mulheres**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 353.

³⁹ STANSELL, Christine. **O Poder e as Mulheres**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 347 e 348.

⁴⁰ RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O Poder de Eva: O princípio da Igualdade no Âmbito dos Direitos Políticos – Problemas suscitados pela discriminação positiva**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 79.

atribuindo-lhes questões consideradas “compatíveis” com a natureza feminina, como educação, assistência social, dentre outras, todas importantes, porém pouco decisivas para o destino imediato do País.

É o que nos Estados Unidos se convencionou chamar *soft political issues*, ou *questões políticas brandas*, tais como saúde pública, meio ambiente, educação, cultura, família, dentre outras questões sociais; em oposição às *hard political issues*, ou *questões políticas duras*, como relações exteriores, segurança nacional, reforma política e políticas econômicas; em que as primeiras costumam ser associadas ao gênero feminino e as segundas ao masculino.⁴²

Interessa a pesquisa realizada por Luis Felipe Miguel e Fernanda Feitosa, entre os anos de 1999 e 2006, verificando que não obstante as deputadas federais procurem tratar das *hard political issues*, os deputados homens pouco tratam das *soft political issues*. Ressaltam ainda que a desproporção entre homens e mulheres na Câmara dos Deputados é tão grande que mesmo nos assuntos tidos por femininos a presença numérica masculina é incomparavelmente superior. Exemplificativamente, aponta que embora 71,9% das deputadas tenha tratado sobre direitos humanos em ao menos um de seus discursos, e 72,5% dos homens jamais tenha abordado tal temática, significa que 46 mulheres, de um total de 246 deputados, falaram sobre o tema.⁴³

Quando se observa a composição das comissões permanentes da Câmara, percebe-se que 85,9% das deputadas participam daquelas voltadas às *soft political issues*, contra 55,4% dos deputados; enquanto 74,5% dos homens integraram às relacionadas às *hard political issues*, contra 46,9% das mulheres.⁴⁴

⁴¹ PHILLIPS, Anne. **De uma Política de Idéias a uma Política de Presença?** Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2009.

⁴² Para mais informações ver: MIGUEL, Luis Felipe; FEITOSA, Fernanda. **O gênero do discurso parlamentar: mulheres e homens na tribuna da câmara dos deputados**. Scielo Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582009000100006&script=sci_arttext>. Acesso em 27 de fevereiro de 2010. GOODYEAR-GRANT, Elizabeth. **Politicians, journalists, and their audiences: gendered aspects of televised election news in canada**. Montreal: McGill university, 2007. Disponível em: <http://digitool.library.mcgill.ca/webclient/StreamGate?folder_id=0&dvs=1267415390_827~754>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2010. FERREIRA, Marcos Alan Fagner dos Santos. **Definições conceituais para o entendimento da política externa dos Estados Unidos: as noções de poder duro (hard power) e poder brando (soft power)**. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/nucleos/artigos/Marcos.pdf>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2010.

⁴³ MIGUEL, Luis Felipe; FEITOSA, Fernanda. **O gênero do discurso parlamentar: mulheres e homens na tribuna da câmara dos deputados**. Scielo Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582009000100006&script=sci_arttext>. Acesso em 27 de fevereiro de 2010.

⁴⁴ MIGUEL, Luis Felipe; FEITOSA, Fernanda. **O gênero do discurso parlamentar: mulheres e homens na tribuna da câmara dos deputados**. Scielo Brasil. Disponível em:

O interesse, embora pouco correspondido, das mulheres pelas *questões políticas duras*, ao lado do desinteresse masculino pelas *questões políticas brandas*, só vem a demonstrar a valorização das funções tidas por masculinas em contraste às estereotipadas como femininas.

Fatores que alimentam na massa eleitoral a idéia de que o exercício dos cargos eletivos é de natureza essencialmente masculina, restando às mulheres funções de menor liderança que, por mais meritórias que sejam, dificilmente obtêm o devido reconhecimento e peso político.

Vivemos, parafraseando Sartori, em uma democracia que não obedece mais a suas próprias regras.⁴⁵

6. A REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA COMO EXIGÊNCIA DEMOCRÁTICA

À igualdade opõe-se a desigualdade, não a diferenciação. Igualdade e diferenciação são, em verdade, conceitos complementares, não opostos. É a desigualdade que obriga o estabelecimento de diferenciações que levem à igualdade.

A razão da necessária inclusão feminina nos espaços de decisão também não reside em qualquer tipo de elevação moral que faz das mulheres seres maternais merecedores de uma cidadania maior capaz de proteger a sociedade de todo mal. Consiste sim em seu reconhecimento como parte do corpo de cidadãos que não deve ser privado de nenhuma forma de participação política para o próprio bem da democracia enquanto instrumento refletor da vontade geral. Enfatiza Tracy Higgins (2004, p. 37): “Responding to democrats, feminists have argued that, given women’s historical exclusion from the public sphere, our constitutional scheme fails on it’s own terms if its legitimacy depends upon popular will”⁴⁶.

Se já se defendeu que a participação feminina poderia ser enriquecedora por levar à política uma nova forma de pensar e agir, hoje, por não se poder delimitar até

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582009000100006&script=sci_arttext>. Acesso em 27 de fevereiro de 2010.

⁴⁵ SARTORI, Giovanni. **Os Partidos**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 179.

⁴⁶ HIGGINS, Tracy. **Democracy and Feminism**. Harvard Law Review, vol. 110, 1997. Citada por: RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. O Poder de Eva: O princípio da Igualdade no Âmbito dos Direitos Políticos – Problemas suscitados pela discriminação positiva. Coimbra: Almedina, 2004, p. 37. Em tradução livre: “Respondendo aos democratas, feministas argumentaram que, dada a histórica exclusão das mulheres da esfera pública, nosso esquema constitucional falha em seus próprios termos se sua legitimação depende da vontade

que ponto o comportamento de cada um dos gêneros deriva de sua socialização distinta, impõe-se o incremento feminino na política pelos mais básicos rudimentos de justiça. Embora isso não exclua o enriquecimento que o conhecimento de causa das limitações e da realidade feminina possa levar à política.

Sendo assim, a inclusão fundamenta-se sim na admissão da cidadania plena ao gênero feminino, e no reconhecimento das mulheres enquanto individualidades capazes de contribuir com a formação das vontades políticas.

Cabe o questionamento acerca das alterações que a inclusão das mulheres provocaria na política. Quanto a isso, a desejada inclusão não se fundamenta apenas nos temas que tradicionalmente são ligados aos estereótipos de natureza feminina, mas principalmente na concretização da democracia, que por fundamentar-se no sistema representativo, será tanto mais eficaz quanto representar verdadeiramente as nuances da população.

É equivocada a concepção de que as opções políticas das mulheres são uniformes e homogêneas. Desse modo, não basta o reconhecimento de suas demandas pontuais, mas a sua incorporação enquanto protagonistas do cenário de decisões; assim, as mulheres devem ser ouvidas não por serem mulheres, mas por fazerem parte do corpo de cidadãos.

Em pensamento diverso:

Compromete seu direito de expressar livremente as particularidades que fazem de cada mulher um indivíduo diferente de todos os outros (mulheres e homens), definindo-as como um grupo homogêneo à parte, cujas necessidades, capacidades e interesses são antecipadamente conhecidos; ela impede, portanto, o acesso da metade da população à dignidade do indivíduo, e sua contribuição única e insubstituível à vida comum⁴⁷.

Se do século XIX até recentemente predominava a *política de ideias*, em que a pessoa do representante político não tinha tanta importância quanto as ideias que representava, hoje percebe-se que tal visão não tem sido capaz de incorporar setores historicamente excluídos à política. Deslocam-se, assim, as demandas em direção a uma redefinição sobre *o quê* está sendo representado, onde *quem* representa ganha importância na agenda política, o que se chama de *política de*

popular”.

⁴⁷ VARIKAS, Eleni. **O Poder e as Mulheres**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 359.

presença.⁴⁸

Foi a mudança da democracia direta para a representativa que alterou o foco de *quem* são os políticos para *o quê* (idéias, interesses) eles representam, fazendo da prestação de contas ao eleitorado um dos poucos instrumentos à disposição do cidadão comum para participar no governo.⁴⁹

A democracia liberal normalmente considera a representação adequada enquanto reflita as opiniões e crenças dos votantes. As características pessoais dos representantes dificilmente são levadas em conta, já que os partidos políticos encarregam-se de fornecer os dados que julgam convenientes para orientar as escolhas dos eleitores.

John Burnheim sugere que os interesses de cada um são mais bem protegidos quando representados por quem compartilha de suas experiências, pois essa similaridade de condições é um indicador mais confiável do que a mera comunhão de opiniões, muitas vezes vacilantes, já que sujeitas às variações programáticas dos partidos políticos. Chega a sugerir uma alternativa radical à política eleitoral, em que os representantes seriam escolhidos por sorteio, de modo a formar uma amostra estatisticamente representativa dos vários grupos sociais.⁵⁰

Embora não concordemos com a referida proposta, que por dar tanta atenção a *quem* representa acaba por menosprezar o conteúdo da representação, não se pode negar a importância da identidade de experiências como fator de sensibilização dos representantes, especialmente em relação aos grupos minoritários na ocupação de cargos políticos.

Para que não se questione nossa crença na democracia representativa e partidária, esclarecemos que confiamos na importância de programas políticos e referenciais ideológicos na condução dos governos, contanto que a democracia não se resuma a isso nem se legitime excluindo grupos definidos por gênero, raça ou etnia.

A ênfase nessa política unicamente de ideias já se mostrou inadequada para os problemas da exclusão política. Se uma democracia baseada nela admite diferenças

⁴⁸ ARAÚJO, Clara. **Construindo novas estratégias, buscando novos espaços políticos** – as mulheres e as demandas por presença. *In*: MURARO, Rose Marie; PUPPIN, Andréa Brandão (Orgs.). *Mulher, Gênero e Sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 87.

⁴⁹ PHILLIPS, Anne. **De uma Política de Idéias a uma Política de Presença?** Tradução: Luís Felipe Miguel. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2009, p. 271.

de opiniões por um lado, por outro não se importa com diferenças de experiências e identidades. Se é admissível que homens representem mulheres em questões políticas com que concordam, não se pode dizer o mesmo quando o que está em jogo é a representação das mulheres *per si*.⁵¹

Essa *política de presença* teve como precursor o movimento de representação do trabalho, que questionava o poder dos intelectuais em representar os operários, especialmente quando seus ideais de estratégias de atuação divergissem. Se antes viam-se os intelectuais como ativistas capazes de olhar além de cada luta, como capazes de ver o todo; nos anos 1970 as feministas socialistas desafiaram esses argumentos paternalistas que presumiam a objetividade quase divina desses ativistas, passando a propor a auto-organização dos mais diretamente oprimidos. O objetivo não era afastar contribuições externas à discussão, mas garantir que aqueles diretamente interessados pudessem dela participar.⁵²

7. A PROTEÇÃO ÀS MINORIAS COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO CONCEITO DE DEMOCRACIA

A compreensão das Constituições decorrente do pós II Guerra Mundial vem acompanhada de uma rediscussão acerca da estrutura do poder e da democracia, soberania popular e efetividade dos direitos fundamentais. Volta à tona a questão da legitimidade constitucional – que passa a ser encarada como um remédio contra maiorias – e há uma revalorização do papel do direito como transformador da realidade.

A idealização do processo eleitoral, por exemplo, como mecanismo de agregação das vontades individuais pode ser algo perigoso, principalmente ante a realidade de influências do poder econômico, das manipulações da mídia, etc.⁵³,

⁵⁰ BURNHEIM, John. **Is Democracy Possible?** Cambridge: Polity Press, 1985. Citado por: PHILLIPS, Anne. De uma Política de Idéias a uma Política de Presença? Tradução: Luís Felipe Miguel. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2009, p. 270.

⁵¹ PHILLIPS, Anne. **De uma Política de Idéias a uma Política de Presença?** Tradução: Luís Felipe Miguel. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2009, p. 273.

⁵² PHILLIPS, Anne. **De uma Política de Idéias a uma Política de Presença?** Tradução: Luís Felipe Miguel. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2009, p. 274 e ss.

⁵³ OLIVEIRA, Tarcísio Menezes. **Breve Análise da Teoria Republicana Contemporânea Aplicada à Argumentação Parlamentar**. Direito Público. Número 01 – Março / Abril / Maio de 2007. Salvador. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf/RV01_TARCISIOMENEZES.pdf>. Acesso em: 12 ago 2008.

afinal, uma mera visão formalista da democracia não garante qualquer identidade necessária entre lei e justiça.

O entendimento da democracia como poder do povo não pode levá-la a interpretações autoritárias que a transformem em uma ditadura da maioria. A deliberação popular é apenas uma forma de expressão democrática, mas a democracia não pode se reduzir a ela. Habermas entende que a razão das minorias serem protegidas da tirania das majorias deve-se ao medo de uma mudança de poder em que a maioria transforme-se em minoria⁵⁴. Partidário que é da compreensão procedimentalista da democracia fundada na racionalidade, o mesmo autor considera a regra da maioria (enquanto desvinculada de uma pretensão de correção) em si, absurda⁵⁵.

O núcleo da democracia deliberativa reside no dever de justificação pública das decisões exatamente para que todos os cidadãos sejam tratados com igual respeito e as minorias sejam ouvidas. Posição diversa implicaria violação à própria dignidade humana⁵⁶.

A verdade é que, via de regra, os cidadãos marginalizados não têm a força necessária para influenciar nas tomadas de decisões, de modo que se sempre forem atropelados em suas opiniões não se pode falar em democracia.

É necessário, portanto, a adoção de medidas que minimizem o arbítrio. Assim, não basta uma Constituição ser formalmente democrática quanto a sua elaboração. Urge também que seja democrática quanto a seu conteúdo, garantindo a eficácia dos direitos fundamentais.⁵⁷ A base do constitucionalismo moderno reside na supremacia dos valores constitucionais, que não podem ser modificados pela maioria simples da população votante.

A existência de “remédios contra majorias” passa a fazer parte da própria noção de Estado democrático, cuja condição de possibilidade reside justamente no poder de evitarem-se vontades voláteis de majorias muitas vezes alienadas politicamente. Os direitos fundamentais são, segundo expressão cunhada por

⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 15.

⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 27.

⁵⁶ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno; LIMA, Martonio Mont'Alverne B. *Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 32.

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular** (estudos sobre a Constituição). 1ª ed., 3ª

Dworkin, *trunfos contra a maioria*⁵⁸.

Tal concepção dos direitos fundamentais decorre do princípio da dignidade humana, que impede que visões e planos de vida sejam atropelados pelas decisões das maiorias; por mais valorosas que sejam.

Na medida em que a efetivação dos direitos e garantias constitucionais é condição da democracia, e que os direitos fundamentais delimitam a *competência negativa* do legislador, o contramajoritarismo representa, assim, a consolidação dessa democracia no Estado de Direito, marcado pela premissa *garantista* mais do que pela *majoritária*⁵⁹.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ARAÚJO, Clara. **Construindo novas estratégias, buscando novos espaços políticos** – as mulheres e as demandas por presença. *In*: MURARO, Rose Marie; PUPPIN, Andréa Brandão (Orgs.). Mulher, Gênero e Sociedade. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 10ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Ciência Política**. 10ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002.

DWORKIN, Ronald. **A Democracia e os Direitos do Homem**. *In*: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** *In*: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HONNETH, Axel. **Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade**. *In*: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A Cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988**: redefinindo a participação política. *In*: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. Constituição e Democracia – estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho.

tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 43.

⁵⁸ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos como Trunfos Contra a Maioria** – sentido e alcance da vocação contramajoritária dos direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 88.

⁵⁹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos como Trunfos Contra a Maioria** – sentido e alcance da vocação contramajoritária dos direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 89.

São Paulo: Malheiros, 2006.

MIGUEL, Luis Felipe; FEITOSA, Fernanda. **O gênero do discurso parlamentar: mulheres e homens na tribuna da câmara dos deputados**. Scielo Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582009000100006&script=sci_arttext>. Acesso em 27 de fevereiro de 2010.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – 56. Trad. Débora Ginza e Rita de Cássia Gondim. São Paulo: Editora Escala, 2006.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos como Trunfos Contra a Maioria** – sentido e alcance da vocação contramajoritária dos direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Tarcísio Menezes. **Breve Análise da Teoria Republicana Contemporânea Aplicada à Argumentação Parlamentar**. Direito Público. Número 01 – Março / Abril / Maio de 2007. Salvador. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf/RV01_TARCISIOMENEZES.pdf>. Acesso em: 12 ago 2008.

PHILLIPS, Anne. **De uma Política de Idéias a uma Política de Presença?** Tradução: Luís Felipe Miguel. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2009.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O Poder de Eva: O princípio da Igualdade no Âmbito dos Direitos Políticos – Problemas suscitados pela discriminação positiva**. Coimbra: Almedina, 2004.

SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática**. Trad. Francisco M. da Rocha Filho e Oswaldo Blois. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965.

_____. **Os Partidos**. *In*: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). *Democracia*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular** (estudos sobre a Constituição). 1ª ed., 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade**. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno; LIMA, Martonio Mont´Alverne B. *Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TAVARES, André Ramos; BUCK, Pedro. **Direitos Fundamentais e Democracia: complementariedade / contrariedade**. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VARIKAS, Eleni. **O Poder e as Mulheres**. *In*: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). *Democracia*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001.